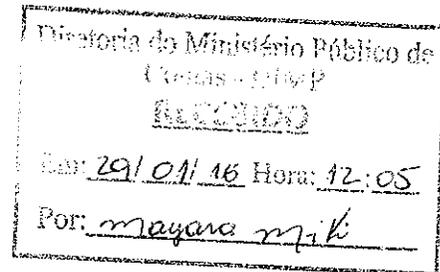




Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria Ambiental

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 03 /2016-MPC-AMBIENTAL**



**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 05, de 29 de junho de 2015, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO contra o INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM** com o objetivo de garantir a efetividade do direito fundamental de acesso à informação e do princípio da publicidade administrativa quanto às licenças ambientais, pelo seguinte.

1. No seu escopo de controle externo dos atos administrativos de gestão ambiental, este órgão ministerial realizou primeiro acesso no dia 13 de agosto de 2015 ao portal na internet de transparência estadual e do IPAAM em busca de informações sobre as licenças ambientais pela autarquia e nada encontrou.

2. Em vista da omissão antijurídica, este Ministério Público requisitou informações, preliminarmente, por meio do Ofício n. 284/2015/MP/RMAM, considerando obrigatória a disponibilização, no sítio da internet, do inteiro teor das licenças em vigor expedidas pelo IPAAM, com base na Lei n. 12.527/2011.

*Mayara Miki*

*1*



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**

3. Ocorre que a autarquia respondeu, por meio do Ofício n. 1219/2015/IPAAM-DT, argumentando que os dados estariam disponíveis por meio do Portal Nacional do Licenciamento Ambiental (<http://pnla.mma.gov.br>). Não obstante, realizado acesso ao site, no dia 26 de outubro de 2015, verificou-se que do mesmo constava tão somente a menção ao número das licenças em determinado período, sem a indispensável descrição mínima de conteúdo das mesmas, quanto ao objeto específico (caracterização do empreendimento licenciado) e respectivas medidas condicionantes.
4. Em vista disso, foi expedida a Recomendação n. 07/2015 deste Ministério Público com prazo de trinta dias para notificar eventual acatamento e providências. Mas a autarquia pediu prazo e não mais se pronunciou sobre o assunto, como atestam os ofícios anexos.
5. Efetuado novo acesso ao Portal Nacional de Licenciamento Ambiental, na presente data, constatou-se a permanência da situação de omissão quanto à disponibilização do conteúdo mínimo de cada licença (caracterização do objeto e condicionantes) por arquivo de imagem ou texto, de modo que resta inviabilizada a transparência fundamental ao controle externo e social da Administração licenciadora, essencial à tutela ambiental.
6. A omissão persistente é intolerável pois a disponibilização do inteiro teor ou ao menos por extrato de conteúdo das licenças ambientais na internet é providência amparada e exigida pelo princípio da Publicidade Administrativa e pelo direito fundamental de acesso a informações públicas, de acordo com a Constituição de 1988 e o novel regime da Lei n. 12.527/2011 (Lei da Transparência).
7. Por fim, em vista de que prevaleça a ordem jurídica, mais precisamente, a efetividade do princípio constitucional da Publicidade Administrativa e do direito fundamental de acesso a informações públicas pela



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**

internet, de acordo com o regime da novel Lei n. 12.527/2011, deverá o Tribunal de Contas fixar prazo para fiel cumprimento da Lei acima referida, sob pena de multa, assim como apurar a responsabilidade da dirigente, na forma do artigo 54, II, da Lei Orgânica, aplicando-se multa se ausente justo motivo para não ter havido a resolução da falta até hoje. Requer-se processamento, observado o contraditório e ampla defesa. Protesta-se pela ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 25 de janeiro de 2016.

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Procurador de contas, titular 7ª Procuradoria e da Coordenadoria Ambiental

